



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 13896.722465/2017-86

ACÓRDÃO 3202-004.005 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 1 de junho de 2026

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É intempestivo o Recurso Voluntário ofertado depois de findo o trintídio regulamentar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura do presente auto de infração para exigir Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) cujos fatos geradores ocorreram em 30/06/2012, 30/09/2012, 31/10/2012 e 30/11/2012, acrescidas de multa de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora

A Autoridade fiscal informa que:

- a empresa foi tributada na sistemática do Lucro Real Anual no ano de 2012, tendo apurado valor a pagar de Cofins e de PIS pelo regime não cumulativo.

- anteriormente à ação fiscal objeto deste processo, a empresa foi submetida a outro procedimento fiscal cujo objeto foi a auditoria da Cofins e do PIS relativos aos fatos geradores ocorridos no ano de 2011.

- tal procedimento fiscal culminou na lavratura de autos de infração de Cofins e de PIS em face de glosas de créditos da não cumulatividade e de débito de PIS apurado no ano-calendário 2011 (processo administrativo nº 13896.720086/2017-51).

- após as glosas efetuadas pela fiscalização em decorrência do citado procedimento, restou demonstrado que os saldos de créditos remanescentes ao final do ano-calendário de 2011 seriam de R\$ 3.308.685,12 (PIS) e R\$ 18.856.013,78 (Cofins).

- intimado a informar (i) se retificou as DCTF e os Dacon relativos ao ano de 2011 em decorrência do resultado da ação fiscal anterior e (ii) a existência de ações judiciais relativas às contribuições objeto da fiscalização, a empresa informou que (i) não retificou as declarações/demonstrativos e (ii) possui Mandado de Segurança (processo nº 0000649-32.2007.4.03.6100) contra a União, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

- a contribuinte informou em suas DCTF relativas ao ano de 2012 valores a pagar de Cofins e PIS somente para os períodos de novembro e dezembro. Essas declarações estão conformes com a apuração realizada nos Dacon.

- a empresa deduziu, no ano de 2012, créditos remanescentes do ano de 2011 de Cofins e de PIS nos valores de R\$ 24.141.480,12 e R\$ 5.249.885,28, respectivamente.

Entretanto, de acordo com a auditoria fiscal realizada anteriormente, os créditos remanescentes após as glosas de créditos de Cofins e de PIS são de R\$ 18.856.013,78 e R\$ 3.308.685,12, respectivamente.

- os créditos apurados pela contribuinte no decorrer do ano de 2012 foram integralmente compensados com os valores devidos de PIS e de Cofins relativos ao mesmo período, conforme informações constantes nos Dacon.

Aduz a Autoridade fiscal que, em consonância com as informações acima, a empresa deduziu em excesso os valores de **R\$ 5.285.466,34** (R\$ 24.141.480,12 - R\$ 18.856.013,78) de Cofins e **R\$ 1.941.200,16** (R\$ 5.249.885,28 - R\$ 3.308.685,12) de PIS, sendo esses valores correspondentes aos montantes que deixaram de ser recolhidos a título de contribuições para o PIS e para a Cofins no ano de 2012.

De acordo com o demonstrativo de fl. 199, houve insuficiência de recolhimentos da Cofins e do PIS nos meses e valores informados na tabela constante no início deste Relatório.

A Autoridade lançadora informa ainda que parte dos débitos de PIS e de Cofins relativos ao ano de 2012 foram suspensos em função de medida cautelar obtida no Mandado de Segurança nº 0000649-32.2007.4.03.6100, em que a fiscalizada pleiteava a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Assim, considerando que os valores discutidos judicialmente não foram confessados nas respectivas DCTF, no intuito de prevenir a decadência e garantir o direito da Fazenda Nacional, o crédito tributário relativo à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins foi constituído de ofício por meio de lançamento com exigibilidade suspensa e é objeto do processo administrativo nº 13896-722.466/2017-21. Nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, esse lançamento não tem incidência de multa.

Ao fim, a Autoridade fiscal esclarece que os valores lançados nos Autos de Infração objeto do processo administrativo nº 13896-722.466/2017-21 correspondem àqueles registrados nas contas contábeis da fiscalizada denominadas PIS-MANDADO e COFINS-MANDADO.

Cientificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pela 6ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Belo Horizonte/MG, através do acórdão 02-87.772, assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 30/06/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012

COFINS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, o *dies a quo* do prazo decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/06/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012

PIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, o *dies a quo* do prazo decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, mesmo na hipótese em que a multa aplicada decorre de compensação não homologada que está sendo discutida em outro processo, sem decisão definitiva na esfera administrativa. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo, em respeito ao Princípio da Oficialidade.

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, no qual pugna pelo cancelamento da autuação fiscal.

É o que havia ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é intempestivo, portanto, dele não posso conhecer.

Relativamente à intempestividade, o prazo para interposição de Recurso Voluntário está previsto no art. 33 no Decreto 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias** seguintes à ciência da decisão. (grifos nossos)

No presente caso, a intimação da decisão recorrida em 05/10/2018: (e-fls. 552)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13896.722465/2017-86
INTERESSADO: 02333707000145 - JACOBS DOUWE EGBERTS
BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.

**TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM -
COMUNICADO**

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 05/10/2018 13:56:38.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 04/10/2018
14:51:35

Acórdão de Impugnação
Intimação de Resultado de Julgamento

DATA DE EMISSÃO : 06/10/2018

Quanto à intimação, o art. 23 do Decreto 70.235/72 assim prevê:

SEÇÃO IV

Da Intimação

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

No que pese a Recorrente ter sido intimada em 05/10/2018- sexta-feira. A apresentação do recurso se deu, somente, em 10/12/2018 (segunda-feira), entretanto, o prazo para interposição do recurso se esgotava no dia 06/11/2018 (terça-feira), ou seja, a interposição do presente recurso se deu depois de findo o trintídio regulamentar.

Registra-se que, o termo inicial para contagem do prazo de 30 (trinta dias) para apresentação do Recurso Voluntário iniciou-se em 08/10/2018 (segunda-feira) em observância ao art. 5º do Decreto 70.235/72 que assim prevê:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

O prazo de 30 dias se encerrou no dia 06/11/2018 (terça-feira).

Entretanto, o Recurso Voluntário, somente, foi ofertado pela Recorrente em 10/12/2018 (segunda-feira)- **65 dias após** a intimação do resultado do acórdão.

Daí, ante a manifesta intempestividade do recurso apresentado, voto por não conhecê-lo.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima